



## PROCESSO TC Nº 05231/17

**Jurisdicionado:** Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida - FUNDAC

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

**Gestores:** Maria Sandra Pereira de Marrocos (01/01/2016 - 31/05/2016) e Noaldo Belo de Meireles (01/06/2016 - 31/12/2016)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO APL TC 00405/2022

Examina-se a prestação de contas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida - FUNDAC, exercício de 2016, de responsabilidade dos gestores Maria Sandra Pereira de Marrocos (01/01/2016 - 31/05/2016) e Noaldo Belo de Meireles (01/06/2016 - 31/12/2018).

A Auditoria, elaborou seu relatório da prestação de contas anuais, fls. 563/578, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a Prestação de Contas Anual concernente ao exercício de 2016 foi protocolada nesta Corte de Contas em 30 de março de 2017, portanto, dentro do prazo prescrito no art. 5º, inciso III da Resolução Normativa TC nº 03/10;
2. o Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas anexado, demonstra a estrutura de funcionamento da FUNDAC no Estado da Paraíba, que conta com 09 unidades de atendimentos de adolescentes e jovens, sendo 08 Centros de Socioeducação e 01 unidade de profissionalização, localizados três municípios paraibanos – João Pessoa, Lagoa Seca e Sousa;
3. De acordo com a Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, a despesa fixada no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) para o exercício de 2016 da Fundação



## PROCESSO TC Nº 05231/17

de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" foi da ordem de R\$ 39.886.335,00 (trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta e seis mil trezentos e trinta e cinco reais).

4. No decorrer da execução orçamentária, a movimentação ocorreu assim: despesa fixada (R\$ 40.851.332,14), despesa empenhada (R\$ 36.592.212,82), despesa liquidada (R\$ 35.383.644,77), despesa paga (R\$ 35.122.140,76) e saldo a pagar (R\$ 1.470.072,06);
5. No exercício de 2016, foram inscritos R\$ 1.470.072,06 em Restos a Pagar, sendo R\$ 261.504,01 processados e R\$ 1.208.568,05 não processados. O saldo remanescente para o exercício seguinte foi de R\$ 2.532.996,72;
6. De acordo com levantamento realizado no SAGRES ESTADUAL, no exercício a Entidade processou R\$ 13.940,00 em despesas através de adiantamentos;
7. durante o exercício de 2016 foram realizados 38 procedimentos licitatórios pela Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC);
8. informação contida no Portal da Transparência do Governo do Estado, demonstram que haviam 21 (vinte e um) contratos vigentes no exercício de 2016 (Documento TC nº 22678/22);
9. No exercício de 2016, estavam vigentes 04 (cinco) convênios e 02 (dois) Termos de Protocolo, conforme informado pelo gestor às fls. 49;
10. Denúncia: Conforme Documento TC nº 34392/21, há registro de denúncia de possíveis irregularidades na contratação de supervisores e operadores de body scanner por parte da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, cuja análise foi remetida aos autos do Processo TC nº 02122/19, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da citada entidade. O Acórdão AC1-TC-0630/211 , decidiu: 1) CONSIDERAR IRREGULARES as admissões de servidores por excepcional interesse público sub examine. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, CPF nº 022.523.154-90, não repita as máculas



## PROCESSO TC Nº 05231/17

apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

11. Outras denúncias anexadas aos presentes autos encontram-se formalizadas nos Processos TC nº 18015/16 e 08488/16, sobre supostas irregularidades nos Editais nº 001, 002 e 003/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, acerca da contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, tendo sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta.
12. Por fim foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) ausência de devida especificação de metas físicas previstas no QDD; b) falta de informação quanto aos quantitativos físicos executados, bem como execução financeira deficitária ou superdimensionamento orçamentário, no tocante às Ações 1814 (unidade construída ou reformada) e 4913 (adolescente capacitado); e c) acréscimo de R\$ 1.206.341,76 na inscrição em restos a pagar não processados em relação ao exercício anterior, cabendo explicações jurídico-formais.

Os responsáveis foram regularmente citados para apresentar defesa.

Defesa apresentada pelo Sr. Noaldo Belo de Meireles às fls. 588/805 - DOC 42777/22.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve todas as irregularidades apontadas inicialmente.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que pugnou, através do parecer 1489/22, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FUNDAC), referente ao exercício de 2016; 2. APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB. 3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.



## PROCESSO TC Nº 05231/17

### VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, vazado nos seguintes termos, exceto quanto a aplicação de multa:

#### **Ausência de devida especificação de metas físicas previstas no QDD**

#### **Falta de informação quanto aos quantitativos físicos executados, bem como execução financeira deficitária, no tocante às ações 1814 e 4913**

As máculas acima citadas revelam falta de planejamento da gestão com reflexo na execução orçamentária, comprometendo ainda a transparência, essencial à adequada fiscalização dos órgãos de controle.

Não obstante, considerando que não houve demonstração de prejuízo ao erário, é suficiente a recomendação para que o fato não se repita.

#### **Acréscimo de R\$ 1.206.341,76 na inscrição em Restos a Pagar não processados em relação ao exercício anterior, cabendo explicações jurídico-formais**

Em relação à mácula acima, a defesa afirmou que o acréscimo da inscrição em restos a pagar não processados foi decorrente de despesas não liquidadas antes do fim do orçamento pretérito, referindo-se a exercícios que antecedem a gestão analisada. Apesar de o órgão de instrução não ter acatado a manifestação da defesa, o Parquet entende que a mácula pode ser afastada, uma vez que, de fato, a inscrição em restos a pagar é feita em ano anterior ao exercício analisado, o que pode afastar a responsabilidade da gestão do exercício de 2016, sobretudo considerando o fato de ter havido modificação da gestão, em cotejo com o exercício de 2015.

Isto posto, o Relator vota pela regularidade com ressalvas das contas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida - FUNDAC, exercício de 2016, de responsabilidade da, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos (01/01/2015 - 31/05/2016) e do Sr. Noaldo Belo de Meireles (01/06/2016 - 31/12/2016), com recomendação à atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05231/17, que tratam da prestação de contas anuais da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida -



## **PROCESSO TC Nº 05231/17**

FUNDAC, exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pela Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos (01/01/2016 - 31/05/2016) e pelo Sr. Noaldo Belo de Meireles (01/06/2016 - 31/12/2016); e

II) RECOMENDAR à atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa, em 28 de setembro de 2022.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 13:34



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 08:59



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL